

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ADVOGADO - NUMERÁRIO DE CLIENTE - DEPÓSITO JUDICIAL - AUSÊNCIA - DOLO - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA EXERCÍCIO DE PROFISSÃO - REPARAÇÃO DO DANO APÓS A DENÚNCIA - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - CARACTERIZAÇÃO

- Constatando-se que o advogado ficou com dinheiro de cliente, que sabia ser para depósito judicial em proveito de menores, entende-se como atestado o dolo que configura a apropriação indébita.

- Realizados pelo réu pagamentos no decorrer da ação penal, minorando as conseqüências do delito, impende reconhecer a atenuante respectiva, ainda que não se proceda a nenhuma alteração na pena, já fixada em seu mínimo legal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 475.880-7 - Comarca de Viçosa - Relator: Des. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 475.880-7, da Comarca de Viçosa, sendo apelante Alexandre de Oliveira Lopes e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça, e dele participaram os Desembargadores Edival José de Moraes (Relator), Eduardo Brum (Revisor) e William Silvestrini (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2005. -
Edival José de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Edival José de Moraes - Trata-se de apelação criminal aviada em favor de Alexandre de Oliveira Lopes, processado sob a acusação de apropriação indébita, delito que teria ocorrido na Comarca de Viçosa, neste Estado.

Nos termos da denúncia, peça de ingresso recebida em 10.10.02 (f. 02 - alto), o agente teria se apropriado de quantia em dinheiro de sua cliente, necessária a depósito judicial determinado em proveito de menores, ficando indevidamente com o montante apurado.

O réu foi condenado nas sanções do art. 168, § 1º, III, do CP, fixadas as penas em um ano e quatro meses de reclusão, regime aberto, operada a substituição, e 13 dias-multa, conforme sentença de f. 93/98.

O recurso deve ser conhecido, estando presentes os seus pressupostos de admissão.

Não há nulidades evidentes e a materialidade é atestada pelos documentos de f. 26, além da prova oral.

Compreende-se que o contexto probatório é farto a atestar a apropriação indébita que ora se atribui ao réu.

Concedido o alvará judicial em feito cível, parte do dinheiro levantado pela ofendida deveria ser depositada em juízo a favor de dois menores, conforme determinação expressa da decisão (f. 13), o que deveria ter sido feito, naturalmente, pelo advogado da favorecida.

Dividindo-se o montante arrecadado em três partes iguais, dois terços daquela quantia ficaria em conta judicial até que os incapazes atingissem a maioridade, entregando a genitora dos menores, ao advogado, a cota-parte que caberia a cada um de seus filhos.

Ao invés de proceder ao depósito determinado, já ciente da imposição do juízo, ficou o réu com o dinheiro, não cumprindo com o que lhe havia sido determinado pelo magistrado cível, e confiado a ele pela genitora dos menores, sua cliente, o que caracteriza a apropriação indébita.

Não há qualquer dúvida de que os fatos assim se deram.

O alvará foi recebido pelo advogado (f. 14), ora apelante, e repassado a sua cliente, devendo

esta devolver-lhe parte da quantia sacada para que se procedesse ao depósito em favor dos incapazes.

O recibo acostado aos autos (f. 26) atesta com segurança a transmissão da posse do dinheiro para o acusado, constando inclusive, da quitação, a quem deveria ser destinado o montante, inscrevendo-se ali o nome dos menores.

Era certo, então, que aquele valor não poderia ter outra destinação, a não ser o cumprimento da ordem judicial, verificando-se, ao contrário do que alega o réu, que a quantia em seu poder era pouco superior (e não inferior, diga-se) à divisão do saldo mencionado à f. 26.

Destarte, o documento da Caixa, cuja reprodução está junto ao recibo, confirma que a quantia seria em torno de três mil e quinhentos reais, representando dois terços daquele valor, já que o terço restante era da própria genitora, o dinheiro repassado ao causídico (R\$ 2.350,00).

Assim, verifica-se que a afirmação da mãe dos incapazes de que seu procurador recebeu o dinheiro para fazer o depósito é verdadeira, encontrando respaldo nas provas que foram juntadas aos autos.

Afirmou a ofendida:

...após receber o dinheiro o entregou ao acusado para que efetuasse o depósito judicial, esclarecendo que o mesmo disse à depoente de que teria que ser o advogado para efetuar o depósito (f. 47).

Não há qualquer indício da alegada desavença pessoal entre a cliente e seu advogado, tudo levando a crer que a quebra da confiança se deu, obviamente, após os fatos aqui apurados, sendo firme a palavra da ofendida todas as vezes em que foi ouvida.

Sem qualquer comprovação de que a inversão na posse dos valores tenha se dado a título de empréstimo pessoal, fato também negado pela vítima, e que se torna versão fantasiosa diante da própria quitação passada pelo réu, não há como acolher seus argumentos.

Na verdade, é nítida a apropriação daquele montante pelo causídico, utilizando-se do dinheiro e procurando obter tempo para solver o débito (f. 22), sem conseguir fazê-lo (“sem condições de efetuar o pagamento não pôde quitar seu débito” - depoimento judicial do acusado - f. 38).

Apropriando-se de valores que sabia não lhe pertencerem, invertendo a posse legítima sobre os bens, sem embasamento jurídico para tanto, entende-se que o delito se consumou, não havendo que se falar em tentativa.

A respeito do tema, destacamos o seguinte julgado, cujo raciocínio pode ser empregado no caso que se examina:

Se o advogado recebe dinheiro para recolhimento de custas e não o faz, apropriando-se das quantias para este fim recebidas, tem-se como configurado o delito de apropriação indébita Ementa parcialmente transcrita (*TACrimSP*, Rel. Juiz Barreto Fonseca, *JUTACrim*, 91/266).

Repare-se que, embora cada fato ilícito deva ser ponderado isoladamente, não há como não se destacar que o acusado foi condenado, em outra ação, por delito de mesma natureza (cf. certidão de f. 92).

Portanto, lícita a condenação realizada em primeira instância, não havendo como se absolver o réu, cumprindo, nada obstante, fazer breve modificação no julgado, que não reconheceu qualquer atenuante.

Realizados pagamentos, após instaurada a ação penal, pelo réu em favor da vítima (f. 64, 66, 68, 70 e 72), vê-se que o condenado procurou, de alguma maneira, reparar o dano, minorando as conseqüências do delito.

Logo, há de se reconhecer que em seu favor milita a atenuante do art. 65, III, *b*, do CP, ainda que a sanção não possa ser modificada.

É que, em suas diversas fases, foi a reprimenda fixada no mínimo legal, inclusive no que toca à quantidade de dias-multa, o que impede que se realizem alterações na dosimetria (*Súmula 231*, STJ).

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a atenuante mencionada, sem, contudo, modificar as penas aplicadas.

Custas, *ex lege*.

-:-:-